

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 859, DE 2024

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para atribuir a natureza de título executivo extrajudicial ao acordo celebrado perante órgãos de defesa do consumidor.

Autor: Deputado ROBERTO DUARTE

Relator: Deputado CELSO RUSSOMANNO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Roberto Duarte, tem por objetivo alterar a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor), para fins de atribuir a natureza de título executivo extrajudicial ao acordo celebrado perante órgãos de defesa do consumidor.

A proposição contém um único artigo, além da cláusula de vigência, que propõe um novo art. 89-A ao CDC, contendo a seguinte redação: “O acordo celebrado entre fornecedor e consumidor perante entidade ou órgão da Administração Pública especificamente destinado à defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código consistirá em título executivo extrajudicial”.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), tramitando em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

Decorrido o prazo regimental de 5 sessões, para apresentação de emendas, compreendido no período de 16/04 a 07/05/2024, foi apresentada



uma única emenda no âmbito desta Comissão, de autoria do Deputado Gilberto Abramo, que consiste em oferecer nova redação ao art. 89-A proposto ao CDC, com o seguinte teor: “O acordo celebrado entre fornecedor e consumidor perante entidade ou órgão da Administração Pública especificamente destinado à defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código consistirá em título executivo extrajudicial, assinado pelo devedor, credor e conciliador, além de 2 (duas) testemunhas, em cumprimento ao artigo 784, inciso III, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)”. Ofereci parecer na forma de Substitutivo em 20/06/2024. Foi reaberto, pela Comissão, prazo para apresentação de emendas ao Substitutivo. Decorrido prazo regimental (de 21/06/2024 a 08/07/2024), não foram apresentadas emendas.



II - VOTO DO RELATOR

Em boa hora recebemos a honrosa incumbência de relatar esse importante projeto de lei, de autoria do Deputado Roberto Duarte, o qual tem por objetivo alterar a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor), para fins de atribuir a natureza de título executivo extrajudicial ao acordo celebrado perante órgãos de defesa do consumidor.

Esse tema já vem sendo objeto de muitos litígios que chegam ao Poder Judiciário do país, fazendo por merecer um disciplinamento legal satisfatório para preencher essa lacuna e contribuir na pacificação das relações consumeristas que chegam à esfera judicial.

De fato, no que diz respeito ao consumidor, em caso de descumprimento de um acordo realizado junto ao Procon, somente restará a ele a opção de socorrer-se do Poder Judiciário, como recurso cabível para buscar amparo à sua reclamação e fazer valer os ditames do CDC. Todavia, é sabido que os juizados exigem, preliminarmente, a providência de uma ação de conhecimento para, somente a posteriori, abrir-se a oportunidade para se peticionar a execução de sentença.

Em linha com o Autor da proposição, também compreendemos que, desde que o fornecedor e o consumidor de bens e serviços celebrem acordo perante os órgãos de defesa do consumidor, não há sentido, no caso de eventual descumprimento desse acordo, em se exigir a prévia propositura de uma ação de conhecimento pela parte prejudicada, pelo que a constituição de um título executivo extrajudicial já permitiria mais segurança e maior celeridade à execução da pretensão legítima do consumidor na busca de seus direitos.



Em 16/04/2024, o ilustre Deputado Gilberto Abramo apresentou, nesta Comissão, uma qualificada e oportuna emenda para aprimorar a redação do novo art. 89-A proposto ao CDC, cujo teor nos parece mais adequado e tecnicamente preciso. A referida emenda, de modo tecnicamente correto, propõe que o acordo celebrado entre fornecedor e consumidor perante entidade ou órgão da Administração Pública especificamente destinado à defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código consistirá em título executivo extrajudicial, (seja) assinado pelo devedor, credor e conciliador, além de 2 (duas) testemunhas, em cumprimento ao artigo 784, inciso III, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

A justificação da EMC nº 1/2024, inclusive, aponta com muita pertinência que “(...) a criação de um título executivo extrajudicial somente é possível por meio de lei, em razão do disposto no art. 22, I da Constituição, segundo o qual compete privativamente à União legislar sobre direito processual civil”. Portanto, o PL sob análise vem, acertadamente, instituir disposições ao CDC em consonância com as exigências do direito processual civil vigentes no Brasil.

Ainda nos ensina, o ilustre Autor da emenda, que o “Código de Processo Civil é claro e expresso ao determinar que somente será título executivo extrajudicial o documento particular assinado por devedor e por duas testemunhas”.

Assim, como bem alertado na referida emenda, o artigo 784 do Código de Processo Civil não estabelece que será título executivo extrajudicial o acordo firmado perante Procon ou qualquer órgão voltado ao consumidor. Permitindo, no entanto, que o documento particular a ser assinado entre as partes – fornecedor e consumidor – venha se constituir num título executivo extrajudicial, desde que devidamente assinado pelas partes envolvidas e por duas testemunhas.

Pela sua assertividade, em fazer referência ao cumprimento do disposto no art. 784, inciso III, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), adotamos a EMC nº 1/2024 apresentada e procuramos aprimorá-la em parte de sua redação para torná-la compatível com as



definições usuais e constantes do próprio CDC, pelo que substituímos, respectivamente, as expressões “devedor” e “credor” por “fornecedor” e “consumidor”.

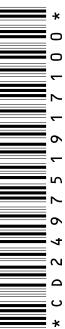
Também tivemos que corrigir uma atecnia constante da redação original do PL, para melhor dispor que: “O **não cumprimento do** acordo celebrado entre fornecedor e consumidor perante entidade ou órgão da Administração Pública especificamente destinado à defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código consistirá em título executivo extrajudicial (...)”. Por óbvio, nos parece ter havido um lapso existente na redação original, quando o comando normativo, para nosso entendimento, se mostra equivocado e juridicamente impreciso.

Por oportuno, também fizemos, no Substitutivo anexo, um pequeno ajuste de técnica legislativa na redação da ementa do projeto.

Diante de todas essas considerações, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 859, de 2024, e da EMC nº 1/2024, apresentada nesta Comissão, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado CELSO RUSSOMANNO
Relator



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 859, DE 2024

Acrescenta novo art. 89-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para atribuir a natureza de título executivo extrajudicial ao acordo celebrado perante órgãos de defesa do consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para atribuir a natureza de título executivo extrajudicial ao acordo celebrado perante órgãos de defesa do consumidor.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 89-A:

“Art. 89-A. O não cumprimento do acordo celebrado entre fornecedor e consumidor perante entidade ou órgão da Administração Pública especificamente destinado à defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código consistirá em título executivo extrajudicial, devidamente assinado pelo fornecedor, consumidor e conciliador, além de 2 (duas) testemunhas, em cumprimento ao artigo 784, inciso III, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002”.
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado CELSO RUSSOMANNO
Relator

